

PARECER Nº 952/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo – 20079/2024

Autoria – Executivo Municipal

Assunto – PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA DO BAIRRO BOSQUE DA SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATÓRIO

O Executivo Municipal, através da mensagem nº 97/2024, apresenta projeto de Lei que dá a denominação de Hussein Kamal Fares à praça pública localizada no logradouro 649, Av. Aclimação, Quadra 37, Lote 04, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá – MT, para devida análise por esta Comissão.

Justifica a homenagem com breve biografia nos seguintes termos:

“O senhor Hussein Kamal Fares foi figura importante à municipalidade, fomentando o comércio local da época. Iniciou como mascate, vendendo seus produtos de porta em porta, e posteriormente abriu sua primeira loja chamada “Casa Zaidan”. Trouxe seus irmãos para a cidade e juntos abriram a segunda loja com o nome de “Casa Fares”. Além disso, deixou 03 filhos, os quais desenvolvem papéis que corroboram com o cuidado da população e com o comércio local, sendo eles filhos, Kamil Hussein Fares (médico), Mohamed Hussein Fares (empresário) e Nasser Hussein Fares (odontólogo).”

No projeto foi encaminhada cópia do Processo nº 010598/2024 da Procuradoria-Geral do Município, onde constam, dentre outros, os seguintes documentos:

Croqui;

Certidão de Óbito do homenageado;

Histórico de Homenagem;

Parecer do IPDU;

Boletim de Cadastro Imobiliário comprovando que o local pertence ao Município de Cuiabá-MT;

Parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município.



É o relatório.

2.EXAME DA MATÉRIA

1.CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos, autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

O projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, conforme se vê da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, especificamente no seguinte artigo:

***Art. 17** Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:*

(...)

XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;”

Além disso, a legitimidade da iniciativa está de acordo com o artigo vinte e cinco do mesmo diploma:

“Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.”



A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional (**CF/1988**), vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;*

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local, nas palavras de Michel Temer: caracterizada a matéria como sendo de interesse local do Município só o legislador municipal dela poderá cuidar.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente evolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

“(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é



apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros).

A **Lei nº 2554 de 02 de junho de 1988**, que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá e dá outras providências, assim dispõe:

*"Art. 1º A **modificação** do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão.*

§ 1º A consulta prévia aqui referida, será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização.

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: Ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins.

Art. 2º Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:

I- nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido.

- a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;*
- b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;*
- c) Pela prática de atos heroicos e edificantes.*

II – Nomes tirados da história, geografia, flora, fauna, folclore do Brasil ou de outros países e de mitologia clássica.

III – Nomes extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso.

IV – Datas de significação especial para a história do Brasil ou Universal.

V – Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção."

Tendo em vista que, se tratando da **primeira denominação da referida praça** pública, não



é necessário apresentar o requerimento coletivo (abaixo-assinado), haja vista, tendo a proposta cumprido todos os requisitos legais, opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.

REDAÇÃO

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual sugere-se a seguinte emenda de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1:

NA EMENTA:

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE “PRAÇA HUSSEIN KAMAL FARES” NO BAIRRO BOSQUE DA SAÚDE, NESTA CAPITAL.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 02:

NO PREÂMBULO: Para garantir a uniformização das normas municipais quanto à fórmula de promulgação adotada em todas as leis editadas pelo Município de Cuiabá:

“O Prefeito Municipal de Cuiabá/MT:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:”

CONCLUSÃO

Portanto, em conformidade com os requisitos legais, opinamos pela aprovação com emenda de redação

VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 9 de outubro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003900330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em **09/10/2024 18:16**

Checksum: **04F61265CB49A8FC03B39BAE9DE45C85278A3E9F707F7D89CD686A6995ED43CA**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 390035003900330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.